



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)354

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a
Evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos e da aplicação das
disposições relativas ao «pacote do leite»**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a Evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos e da aplicação das disposições relativas ao «pacote do leite» [\[COM\(2014\)354\]](#).

2. Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, que a analisou e aprovou o Relatório que se subscreve integralmente e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa relata a evolução do mercado do leite e dos produtos lácteos, bem como, da aplicação das disposições relativas ao “pacote do leite” de 2012. Para além destes aspetos e, tendo em conta o fim do regime de quotas em 2015, são feitas considerações neste domínio para obviar a situações de grande volatilidade do mercado ou a situações de crise, após a abolição do regime de quotas, de modo a assegurar o desenvolvimento equilibrado da produção leiteira em toda a União Europeia. Simultaneamente, pretende-se evitar a concentração excessiva nas zonas mais produtivas. Neste contexto, a Comissão lançou recentemente o Observatório do Mercado Europeu do Leite, de modo a aumentar a transparência do mercado e permitir à Comissão um acompanhamento mais eficaz da evolução do mercado, utilizando o “dispositivo de rede de segurança” de forma proactiva de maneira a possibilitar a reação a circunstâncias excecionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - Considera a Comissão que a UE estará assim dotada dos instrumentos que permitem manter a viabilidade da produção de lacticínios em situações de crise, nomeadamente, a gestão mais eficaz das consequências nefastas para a produção de leite nas regiões desfavorecidas, em particular nas regiões ultraperiféricas, como por exemplo a Região Autónoma dos Açores.

3 - A este propósito, importa referir que em 2013, a Comissão de Assuntos Europeus aquando da apreciação do RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO - Evolução da situação do mercado e conseqüentes condições para a supressão faseada e suave do regime de quotas leiteiras – segundo relatório “boa aterragem”¹ manifestou a sua expectativa esperando “que os instrumentos adotados produzam os efeitos desejados em relação a estas regiões menos favorecidas, de modo a que o impacto da liberalização do mercado leiteiro sobre os produtores seja minimizado ao máximo e para que a produção leiteira prossiga em regiões tão desfavorecidas como a dos Açores e Norte de Portugal.” Sugeriu, também, à Comissão Europeia a realização “de estudos complementares para avaliar o impacto territorial da supressão de quotas por grupos de países, regiões, sobretudo regiões ultraperiféricas, e zonas desfavorecidas, a fim de, se possível, limitar os riscos de deslocalização e de declínio de muitas dessas regiões”.

4 - Em resposta a esta solicitação a Comissão referiu que tomou nota do parecer da Assembleia da República, mencionando que, no âmbito do balanço de saúde da Política Agrícola Comum, realizado em 2008, foram realizados estudos nesse âmbito. Saliendo porém que estavam previstos “novos relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho para junho de 2014 e dezembro de 2018, no âmbito do pacote de medidas relativas ao leite” os quais teriam em conta “a avaliação específica das repercussões para os produtores e a produção de leite nas regiões desfavorecidas”.

¹ [COM\(2012\)741](#)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 - Por último, sublinhamos que, devido sobretudo à supressão das quotas leiteiras, deve ser mantida uma atenção muito especial relativamente às zonas rurais, nas quais a produção de leite desempenha um papel fulcral social e economicamente.

PARTE II – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Atento que se trata de uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído. Todavia, atendendo à relevância política da matéria em causa a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo, incluindo a troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 15 de Outubro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Ivo Oliveira)

pel'

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

PARTE III – ANEXO

Relatório da Comissão de Comissão de Agricultura e Mar



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[COM (2014) 354 final - Evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos e da aplicação das disposições relativas ao «pacote do leite»]

COM (2014) 354 final

Deputado

Manuel Fialho Isaac



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a Evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos e da aplicação das disposições relativas ao «pacote do leite»** [COM (2014) 354 final] foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 24 de Junho de 2014.

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II – CONSIDERANDOS

O mercado do leite na UE encontra-se atualmente numa situação bastante favorável, sendo que o preço médio do leite na UE, em janeiro de 2014, era de 40,03 cêntimos/kg, o que corresponde a um aumento de 17 % em relação a janeiro de 2013.

Esta tendência de crescimento foi também identificada no preço dos produtos lácteos, apesar de os preços da manteiga terem sido alvo de pressão desde o início de 2014. Até agora, a forte procura mundial reforçou a estabilidade dos preços. Não é no entanto de excluir uma correção dos preços, dado o aumento da produção de leite registado nos principais países exportadores.

As perspetivas a médio prazo para o setor do leite e dos produtos lácteos são positivas quer no mercado interno como externo. A procura mundial continua em alta com especial incidência nos mercados emergentes. Preveem-se aumentos da produção resultantes da supressão das quotas, especialmente nos Estados-Membros atualmente sujeitos ao regime de quotas, como a Irlanda, a Alemanha, os Países Baixos, a Dinamarca, a Áustria e a Polónia, e a França. A produção dependerá do ritmo do aumento do consumo, tanto na UE como no resto do mundo, e de outros fatores, como as limitações ligadas ao ambiente.

Ao abrigo do artigo 148.º, os Estados-Membros podem tornar obrigatória a celebração de contratos escritos entre agricultores e transformadores, e obrigar os compradores de leite a propor aos agricultores uma duração mínima para o contrato. Os contratos devem ser concluídos antes da entrega e incluir elementos específicos como o preço, o volume, a duração, informações pormenorizadas relativas ao pagamento e à recolha e regras aplicáveis em caso de força maior. Todos esses elementos devem ser negociados livremente entre as partes, tendo os agricultores o direito de recusar uma proposta de duração mínima para o contrato. As entregas por um agricultor-membro à sua cooperativa estarão isentas desta obrigação de contratar se os estatutos ou as regras da cooperativa contiverem disposições que tenham efeitos semelhantes aos do contrato referido. Sete Estados-Membros (entre eles Portugal) estabeleceram que o contrato proposto pelo comprador ao agricultor deve ter a duração mínima de 6 meses, enquanto a Espanha optou por 1 ano e a França por contratos de 5 anos.

Os Estados-Membros estão obrigados a reconhecer formalmente as organizações de produtores (OP) constituídas por produtores do setor do leite, por sua iniciativa, que prossigam um objetivo específico, entre outros: 1) garantir a programação da produção e a sua adaptação à procura, nomeadamente em termos de quantidade e de qualidade, 2) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos seus membros; 3) otimizar os custos de produção e estabilizar os preços no produtor. Os Estados-Membros podem fixar um número mínimo de membros e/ou um volume mínimo de produção comercializável, que as organizações de produtores têm de satisfazer para serem reconhecidas.

Comissão de Agricultura e Mar

Certas regras específicas para as Organizações Interprofissionais (OI) no setor do leite permitem que os intervenientes na cadeia de abastecimento de produtos lácteos discutam e realizem uma série de atividades que, em determinadas condições, podem ser parcialmente isentas do cumprimento das normas de concorrência (artigo 210.º). Estas atividades comuns dizem respeito, entre outros aspetos, à melhoria do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, à promoção, investigação, inovação e melhoria da qualidade.

As OI devem ser compostas de representantes de produtores de leite cru e de, pelo menos, um ou mais representantes das fases seguintes da cadeia de abastecimento: transformação ou comercialização (incluindo a distribuição).

Foram reconhecidas OI do setor do leite e dos produtos lácteos em Espanha (uma para o leite de vaca, ovelha e de cabra), França (uma para o leite de vaca, uma para o leite de cabra, e duas para o leite de ovelha), Hungria (para o leite de vaca) e Portugal.

Considerando os efeitos do «PACOTE DO LEITE» nos produtores de leite e na produção de leite nas regiões desfavorecidas, uma vez que não existe uma definição uniforme do conceito de «zonas desfavorecidas» no que se refere à produção de leite, os Estados-Membros foram questionados quanto aos critérios que haviam utilizado neste contexto. Na sua maioria, os Estados-Membros referem as zonas de montanha e também as zonas desfavorecidas afetadas por desvantagens específicas, as zonas em risco de abandono, as zonas desfavorecidas (ZD) em geral e as regiões ultraperiféricas (por exemplo, os Açores).

Alguns Estados-Membros aplicam diferentes graduações de desvantagens e/ou acrescentam critérios específicos, por exemplo, a ultraperifericidade, a insularidade, a estrutura fragmentada, o solo, o clima, a baixa produção de leite, os elevados custos de produção, etc., essencialmente em relação aos programas nacionais de desenvolvimento rural.

Segundo o relatório, e com base nas definições bastantes heterogéneas de zonas desfavorecidas referidas anteriormente, 96% da produção de leite de vaca em Portugal é produzida nas regiões desfavorecidas.

O inventário revela que as situações e a evolução do setor do leite nas regiões desfavorecidas nos Estados-Membros e entre os mesmos são muito heterogéneas, requerendo uma abordagem específica. A Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de dezembro de 2013, sobre a manutenção da produção de leite nas zonas montanhosas, nas zonas desfavorecidas e nas regiões ultraperiféricas após a expiração do regime de quotas leiteiras contém declarações semelhantes. As medidas existentes e as futuras medidas no âmbito da PAC reformada comportam também este tipo de orientação.

1. Princípio da Subsidiariedade

Não se aplica.

2. Princípio da Proporcionalidade

Não se aplica.

PARTE III – CONCLUSÕES

As disposições do «pacote do leite» foram transpostas para a legislação nacional sendo que doze Estados-Membros (entre os quais Portugal) estabeleceram a obrigatoriedade de celebração de contratos entre agricultores e transformadores. Noutros dois Estados-Membros, foram acordados códigos de boas práticas, inspirados no «pacote do leite», entre os agricultores e as organizações de transformadores.

Quase todos os Estados-Membros adotaram critérios nacionais para o reconhecimento das OP, embora alguns só recentemente o tenham feito. Em seis Estados-Membros, 228 OP foram reconhecidas até ao final de 2013, algumas das quais já existiam antes de o «pacote do leite» entrar em vigor. A criação de (novas) OP requer tempo e, evidentemente, uma dinâmica forte por parte dos produtores. A recente evolução do mercado e as perspetivas favoráveis podem não ter incentivado os agricultores a aderir a OP. Neste contexto, a política de desenvolvimento rural reformada prevê incentivos à participação dos agricultores em acordos de produção conjunta (apoio ao estabelecimento de OP, novas medidas em matéria de cooperação e elegibilidade dos agrupamentos de agricultores para uma série de medidas de desenvolvimento rural). Além disso, as possibilidades de extensão de certas regras das OP e as contribuições obrigatórias para os não-membros poderão estimular a criação de grandes OP.

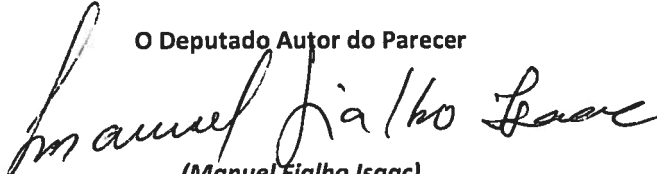
No contexto da nova PAC (2014-2020), o setor do leite e dos produtos lácteos está equipado com uma rede de segurança (compras de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado, uma ajuda à armazenagem privada de manteiga, leite em pó desnatado e queijos DOP/IGP), associada a um enquadramento regulamentar da Comissão, para reagir a circunstâncias excecionais (por exemplo, prolongamento do período de compras de intervenção, ajuda à armazenagem privada para outros produtos lácteos, restituições à exportação, autorização de uma derrogação temporária às regras de concorrência no que diz respeito aos acordos e decisões das organizações reconhecidas, com vista à tomada de determinadas medidas e pagamentos excecionais contracíclicos). Além disso, os produtores de leite beneficiam de pagamentos diretos e dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito dos quais os Estados-Membros dispõem de uma margem de manobra considerável para definir medidas, especificamente para o setor do leite.

Comissão de Agricultura e Mar

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Ao Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos e da aplicação das disposições relativas ao “pacote do leite” COM (2014) 354 analisado no presente parecer não se aplica o princípio da subsidiariedade.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento, porém entende que a comissão deve continuar a acompanhar esta temática.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 19 de Setembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Manuel Fialho Isaac)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)